

A Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda (Hughes), empresa autorizada na Anatel como prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) desde 2003, apoia a iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em convidar à Sociedade civil e empresas da Indústria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública que trata do Regulamento sobre a atuação do Encarregado. Frisa-se que a atuação do encarregado é de suma importância para o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados. Entretanto, segurança jurídica e eficiência são pontos que devem ser considerados por esta Autoridade no presente regulamento. Seguem abaixo as considerações para a presente Consulta Pública:

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2023

ANEXO I - REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO II - DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I - Da Indicação do Encarregado

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.	Sugerimos a seguinte redação: Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente , de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador .	A redação do regulamento difere da redação do art. 41, § 1º da LGPD. É necessário que tanto o regulamento quanto a LGPD tenham a mesma redação.

CAPÍTULO III - DO ENCARREGADO

Seção I - Das Características e Formas de Atuação

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.	Sugerimos a seguinte redação: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, através de instrumento determinado pelo agente de tratamento.	Considerando que ausências, impedimentos e vacâncias podem ocorrer de forma repentina, a designação deve ser feita através de instrumento escolhido pelo agente de tratamento. De mais a mais, nestes casos, a atualização em sítio eletrônico seria constante e demandaria custos econômicos e operacionais constantes e desnecessários razão pela qual não pode ser imposta tal comunicação, a não ser nos casos de efetiva troca de representante.

Seção II - Das Atividades e das Atribuições

Seção III - Dos Conflitos de Interesse

REDAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	PROPOSTA HUGHES DE NOVA REDAÇÃO	COMENTÁRIOS/RACIONAL HUGHES
Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões	Sugerimos a seguinte redação: Art. 20. Presume-se conflito de interesses o	Considerando as experiências estrangeiras com proteção de dados, especialmente da comunidade europeia, pioneira no endereçamento e

referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.	acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para determinar os objetivos e os métodos de tratamento de dados pessoais em decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento. Parágrafo único. O reconhecimento da existência de um conflito de interesses deve ser efetuado, caso a caso, com base em avaliação de todas as circunstâncias relevantes, em especial da estrutura organizativa do responsável pelo tratamento ou do seu subcontratante, e à luz de todas as regras aplicáveis, incluindo quaisquer políticas do agente de tratamento.	desenvolvimento da temática de proteção de dados pessoais, a redação proposta está em consonância com recente a decisão advinda no processo C-453/21, ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção) da União Europeia, de 9 de fevereiro de 2023, que analisa conflito de interesses do Encarregado.
Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.	Sugerimos a seguinte redação: Art. 21. As partes, quando da indicação de encarregado, devem se atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.	Não se trata apenas de obrigação do agente de tratamento a verificação do conflito de interesses, mas sim deste e do próprio encarregado.
Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.	Sugerimos a inclusão de outro parágrafo no presente dispositivo: § 2º Tão logo o indicado ou encarregado tenha conhecimento de conflito de interesse, deverá manifestar-se perante o controlador para as providências cabíveis.	Não se trata apenas de obrigação do agente de tratamento a verificação do conflito de interesses, mas sim deste e do próprio encarregado.

